

**ABANDONO AFETIVO: UMA ANÁLISE ACERCA DOS PARÂMETROS
LEGAIS DE INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO****AFFECTIVE ABANDONMENT: AN ANALYSIS OF THE LEGAL
PARAMETERS OF INDIGNITY AND DISINHERITANCE**

<i>Recebido em:</i>	01/08/2024
<i>Aprovado em:</i>	24/10/2024

Valcir Aparecido Texeira Júnior¹**Matheus Massaro Mabtum²****RESUMO**

A ponderar pelo princípio da afetividade e o disposto pela lei, acerca dos reflexos causados pelo abandono e a legitimidade em excluir o herdeiro que desamparou o ascendente ou descendente, pretende-se demonstrar qual forma de exclusão melhor se adequa ao abandono afetivo no direito sucessório. Este artigo visa percorrer pelos institutos analisando suas aplicações no mundo jurídico, neste sentido observa-se que embora sejam muito parecidos no seu objetivo final, há de se constatar algumas disparidades importantes entre eles, sendo assim evidenciadas pelas principais características de cada um, que seguem sendo: a deserdação, como ato de vontade do autor da herança formalizada em testamento; e a indignidade podendo ser requerida por qualquer herdeiro ou legatário, bem como pelo Ministério Público, realizando-a por meio de ação, dependendo assim a exclusão, de sentença. Por fim a discussão acerca dos dispositivos citados, se engloba ao que se obedece a aplicação jurídica, assim, objetiva-se elucidar a vantagem que se dá ao tornar o sucessor indigno ao invés de deserda-lo, pois por sua vez

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário UNIFAFIBE. valcir.junior@aluno.unifafibe.edu.br.

² Doutor em Direito Civil pela PUCSP, mestre em Direito pela UNESP, docente em Cursos de graduação e pós-graduação em Direito. mabtum@gmail.com.

abre-se ampla possibilidade de exclusão do quinhão hereditário, àquele que por meio de sentença declaratória de indignidade, pode ser afastado/excluído da sucessão, visto que não dependerá apenas da vontade expressa do falecido.

PALAVRAS-CHAVE: Desamparo. Indignidade. Deserdação. Sucessão.

ABSTRACT

Weighing up the principle of affectivity and the provisions of the law on the repercussions caused by abandonment and the legitimacy of excluding heirs who have abandoned their ascendants or descendants, the aim is to demonstrate which form of exclusion is best suited to affective abandonment in inheritance law. This article aims to go through the institutes, analyzing their applications in the legal world. In this sense, it is observed that although they are very similar in their final objective, there are some important disparities between them, which are evidenced by the main characteristics of each one, which are: disinheritance, as an act of the will of the author of the inheritance formalized in a will; and indignity, which can be requested by any heir or legatee, as well as by the Public Prosecutor's Office, by means of an action, with exclusion depending on a sentence. Lastly, the discussion on the aforementioned provisions encompasses the legal application, with the aim of elucidating the advantage of making the successor unworthy rather than disinheriting him or her, since this opens up a wide possibility of exclusion from the hereditary share for those who, by means of a declaratory judgment of unworthiness, can be removed/excluded from the succession, since it will not depend solely on the express will of the deceased.

KEYWORDS: Helplessness. Indignity. Disinheritance. Succession.

INTRODUÇÃO

O Direito das Sucessões, estabelecido pelo Código Civil, é a área jurídica que abrange a regulamentação da transferência de patrimônio do falecido aos herdeiros ou legatários. Como reforça o código supramencionado, o direito sucessório envolve, também, relação de família. Todavia, o referido diploma realiza tratativa de maneira idealizada, considerando padrões jurídica e socialmente imaginados.

Com base nisso, é possível estabelecer que a legislação propõe e visa manter uma partilha de bens justa e organizada à família do *de cuius* e aponta, em taxativas hipóteses, a exclusão.

Os dispositivos legais que tratam da exclusão do herdeiro da sucessão, encontram-se elencados no artigo 1814, trazendo as hipóteses de indignidade e, os artigos 1962 e 1963 as formas de deserdação, quais são amparadas também pelo dispositivo anterior, todos do Código Civil.

O abandono afetivo, no âmbito das relações de família, é pauta de debate no que tange aos reflexos que possivelmente podem ser causados ao ascendente ou descendente desamparado. Sob a ótica do direito sucessório, a herança representa, além de bens, também o fruto de uma vida de trabalho e conquista do *de cuius*.

Diante disso, é de interesse da área jurídica discutir acerca das hipóteses de afastamento de possíveis herdeiros, como no tema em questão e de forma específica, no que diz respeito ao abandono afetivo. É justo que partilhe dos frutos do *de cuius* aquele que, por decisão própria, recusou-se a participar minimamente de sua vida?

A omissão de afetividade, com o decorrer dos anos, passou a ser pauta pertinente pelos doutrinadores de direito civil, ainda que, juridicamente, não se disponha de vasta disposição sobre o assunto relacionado, por tratar-se de modalidade recente aplicada ao direito sucessório, não se pode ignorar os reflexos causados ao ascendente ou descendente desamparado.

Cumprе mencionar que o herdeiro necessário, no que tange à exclusão da sucessão, pode ser desligado por meio de dois dispositivos juridicamente disponíveis: a deserdação e a indignidade.

O presente trabalho visa percorrer por ambos os institutos, de forma a analisar cada um, bem como as suas hipóteses atualmente disponíveis e aplicação no mundo jurídico, sob a ótica da lei que dispõe no momento sobre a matéria do abandono afetivo, demonstrando como deve ser transformado ou adicionado como hipótese de indignidade.

A pertinência em tratar do tema, utilizando-se da hermenêutica, se dá na verificação de existência de lacuna jurídica, isto pois no decorrer do texto ficará explícito que a ausência da norma para aplicação da indignidade, deixa fora de alcance a finalidade que possui o abandono como preceito para deserdação, causando ao desamparado danos para além dos já causados, visto que o indivíduo que o abandonou poderá desfrutar de seus bens quando houver ausência de testamento expresso.

Ademais, a exploração no mundo jurídico em razão do que se formula sobre o abandono afetivo e as possíveis consequências são de extrema relevância, visto que o rol de possibilidades de remoção do herdeiro, se mantém estreito e, na iminência de transformações da sociedade ressalta o afeto como elemento de grande valoração, não podendo haver omissão legislativa. Observa-se que embora semelhantes, o instituto da deserdação e o da indignidade apresentam disparidade em seu objetivo, fato que, uma vez entendido, evidencia e promove sentido a cada um.

O estudo dos institutos explicitará a parcela de vantagem ao sucessor que for declarado indigno em relação ao deserddado, pois este abre ampla possibilidade de exclusão do quinhão hereditário. Atentando-se ao que se obedece a aplicação jurídica, se observa que a indignidade é somente manipulada nas hipóteses da norma que a emprega, enquanto que a deserdação incorre nos atos taxados por ambos os institutos.

Por meio da vertente jurídico-dogmática, este texto visa analisar o afeto como direito em pauta no momento da sucessão, bem como as normas e disposições legais acerca do assunto, os capítulos seguintes contarão de forma cronológica a importância de

tratar do espólio e o rol de afastamento, com exemplos de situações e circunstâncias a serem ponderadas para a aplicação dos dispositivos legais.

Com base na interpretação e manuseio realizados pelos operadores do direito, com observação do método dedutivo e de pesquisa qualitativa para tanto, de forma a realizar estudo das normas adotadas e tendência jurisprudencial relativas à exclusão da sucessão por abandono afetivo ou casos semelhantes.

Deste modo, a aferição de cunho social que reflete na presença de norma coercitiva no teor hereditário que trata das relações e valores contidos no direito de família, consta como fator de interesse para as conclusões do presente artigo.

2 HERANÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Ao tratar do conceito de herança, há de se observar a relação patrimonial contida no direito de suceder os bens deixados pelo falecido a partir do evento *causa mortis*, vejamos o que preceituam Gagliano e Pamplona Filho:

Em conceituação simples e precisa, a herança nada mais é do que o patrimônio deixado pelo falecido. Por isso, para bem compreendermos o conceito de herança, faz-se necessário passarmos em revista a noção de patrimônio. Na concepção clássica, o patrimônio é “a representação econômica da pessoa”, vinculando-o à personalidade do indivíduo, em uma concepção abstrata que se conserva durante toda a vida da pessoa, independentemente da substituição, aumento ou decréscimo de bens (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2023, p. 18)

Com o evento morte, nasce o direito à sucessão desse patrimônio, trazendo como atores principais além do de cujus, os legitimados ao quinhão hereditário, que são os herdeiros necessários, bem como os legatários, os quais podem possuir o direito a metade dos bens do de cujus, isto pois o mesmo de forma facultativa tem o direito e liberdade de dispor 50% do seu patrimônio a quem achar melhor, neste sentido deve-se respeitar a vontade do autor da herança de planejar a sucessão de seu espólio.

O direito a herdar é garantido constitucionalmente, encontrando respaldo legal no artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação: “é

garantido o direito de herança”. A Carta Magna trouxe a sucessão como direito e garantia fundamental ao cidadão, na preservação do patrimônio familiar obstando o estado de intervir de maneira autoritária na disposição dos bens do autor. No que diz respeito ao texto do dispositivo supra citado, evidencia-se tanto o direito de transmissão dos bens garantido ao dono do quinhão hereditário, quanto o de sucessão aos legítimos e testamentários.

No entanto de forma infraconstitucional, o estado estabelece por meio do Código Civil, diretrizes necessárias a serem adotadas no momento da partilha da herança, deste modo pode-se observar que haverá restrições a plena liberdade de testar, bem como limites que restringem a disposição de bens.

Os ritos e formalidades a serem utilizados como guia na transferência dos bens aos sucessores, em especial no que buscamos elucidar, na hipótese de exclusão do herdeiro na causa de abandono afetivo, limitar-se-á na sucessão legítima, assim dizemos pois apenas os herdeiros necessários se enquadram nessa forma de afastamento do recebimento da herança. Afinal como bem trata o artigo 1.784 do Código Civil, que, aberta a sucessão, a herança é transmitida de imediato aos herdeiros e legatários, pois o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da *droit de saisine*, como explica Maria Helena Diniz:

Adota, assim, nosso Código Civil o *droit de saisine* (direito de saisina), de origens obscuras, ante a necessidade de não se dar ao acervo hereditário a natureza de *res derelicta* ou de *res nullius*, sujeita à dominação do primeiro ocupante (DINIZ, 2023, p.13)

Em razão da preocupação constituinte de preservar o patrimônio familiar, bem como garantir a função social da herança, há de se direcionar discussões pertinentes ao direito de família e sucessões, tendo o afeto relevante valor jurídico para o desenvolvimento das relações humanas.

3 A INDIGNIDADE E A DESERDAÇÃO NO DIREITO SUCESSÓRIO

Conforme exposto, a indignidade e deserdação são institutos que possibilitam a exclusão sucessória, operando como uma sanção civil àquele que comete algum ilícito contra o autor da herança e, embora parecidos, possuem diferenças significativas.

Ambos os dispositivos pretendem respeitar a vontade do autor da herança. Entretanto, a indignidade o faz de forma presumida, pois, podendo ser pleiteada na ocorrência pós morte seria exercida como ato de interesse do falecido que não deixou testamento, enquanto que a deserdação se dá por declaração de vontade do referido na forma expressa no documento. É de entendimento, portanto, o objetivo comum de cumprir com o esperado pelo autor da partilha, mas por ferramentas distintas.

Para melhor entendimento dos preceitos citados, seguindo a cronologia do Código Civil há primeiramente que se falar sobre indignidade.

Pautada nos valores éticos e morais, o instituto da indignidade foi trazido pelo legislador para evitar a transferência do patrimônio do de cujus para o sucessor que de forma grave incorre num ilícito contra o autor da herança. Para que possa ocorrer a exclusão do herdeiro indigno há de se guiar apenas nos atos taxativamente disponíveis pelo artigo 1814 do Código Civil:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (BRASIL, 2002).

Vejamos que a lei traz um rol ínfimo de possibilidades de impedir o herdeiro de tornar-se dono da herança e somente nessas hipóteses, poderão os interessados pleitear pela remoção deste no alcance ao quinhão hereditário, assim diz Flávio Tartuce:

Expostas tais considerações a respeito das duas categorias objeto deste tópico, a diferença inicial fundamental entre a exclusão por indignidade sucessória e a deserdação é que, no primeiro caso, o isolamento sucessório se dá por simples incidência da norma e por decisão judicial, o que pode atingir qualquer herdeiro, legítimo ou testamentário,

necessário ou facultativo (art. 1.815 do CC). Por isso, pode-se afirmar que a indignidade é matéria tanto de sucessão legítima quanto testamentária (TARTUCE, 2023, p. 93).

Porém a ocorrência das situações citadas não é fator suficiente para que, automaticamente, o herdeiro seja declarado indigno, é necessário que haja decisão judicial para tanto. A motivação deve originar-se de interessados e legitimados a propor ação para retirar o indigno do acesso ao acervo do autor, sendo eles coerdeiros, legatários, credores, inclusive Ministério Público, a tramitação é necessária para que se possa produzir provas e com a sentença vem a exclusão do herdeiro. Uma das características da ação é a possibilidade de pleiteá-la na existência de autor *ab intestato*, ou seja, quando o *de cuius* não deixa testamento exprimindo sua vontade.

Cumpra pontuar que o indigno sofrerá a sanção de forma unipessoal, ou seja, seus sucessores terão direito ao patrimônio por representação e, futuramente o excluído não poderá ter acesso a estes bens herdados, sendo a exclusão de forma definitiva, nesse sentido: “Uma vez pronunciada a indignidade, o indigno é considerado, para todos os efeitos sucessórios, como se fora falecido antes do autor da herança” (CASTRO, 2018, p. 423).

Por fim surge o poder de reabilitação, assim se diz, pois, por vontade expressa o autor pode perdoar o indigno e assim seria realizada a remoção da sanção, sendo claro que somente poderá ser tratada por meio de testamento ou ato formal.

A deserção, por sua vez, é um ato declarado pelo próprio autor da herança portanto realizada ainda em vida e em relação apenas aos herdeiros necessários, sendo assim atribuída em razão destes serem protegidos pela legítima, que por sua vez deve ser viabilizada pelo testamento.

As hipóteses de deserção são albergadas também pelas de indignidade, ou seja, a disposição legal vai além do artigo 1.814, para os artigos 1.962 e 1.963, assim o legislador atribuiu o poder ao autor de impedir a transferência do acervo hereditário aos ascendentes e descendentes que incorrerem nas situações de ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com cônjuge do autor além do desamparo/ abandono.

Para que ocorra a deserdação há também que haver a existência de sentença judicial que homologue o testamento elaborado pelo *de cujus*, posterior a apresentação das provas que justifiquem a exclusão do herdeiro legítimo, a renúncia à herança por si só, não possibilita a remoção e os demais herdeiros é que possuem legitimidade para ingressar com a ação. As tratativas serão judiciais, conforme dispõe Lobo:

O único instrumento da deserdação é o testamento. Nenhum outro documento é idôneo para tal fim. A deserdação pode ser o único objeto do testamento, ou ser neste incluída. O testador, para deserdar seu herdeiro necessário, além do dever de indicar a causa, dentre as legalmente previstas, deve descrever o fato e suas circunstâncias, de modo a que, após sua morte e a abertura do testamento, possam os interessados na deserdação prová-la e o deserdado contestá-la, na ação própria, que corre paralelamente ao inventário judicial. Em face de a deserdação estar contida em testamento, o inventário apenas pode ser judicial (LÔBO, 2023, p. 92).

Ademais, resta claro que no dispositivo em questão, é consolidado o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o fato que justifique a deserdação deve ser prévio ao testamento, impossibilitando que o faça prezando por situações incertas ou futuras, conforme demonstra o seguinte acordo:

AÇÃO DE DESERDAÇÃO EM CUMPRIMENTO A DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA. 1. Exceto em relação aos arts. 1.742 e 1.744 do código civil de 1916, os demais dispositivos legais invocados no recurso especial não foram prequestionados, incidindo os verbetes sumulares 282 e 356, do stf. 2. Acertada a interpretação do tribunal de origem quanto ao mencionado art. 1744, do cc/1916, ao estabelecer que a causa invocada para justificar a deserdação constante de testamento deve preexistir ao momento de sua celebração, não podendo contemplar situações futuras e incertas. 3. É vedada a reapreciação do conjunto probatório quanto ao momento da suposta prática dos atos que ensejaram a deserdação, nos termos da súmula 07, do stj. Recurso não conhecido (. (BRASIL, 2009)

Assim posto, a lei de forma bem lúcida traz o rol de possibilidades de deserdação, estreitando às formas de entendimento dos magistrados para julgar tais demandas, bem como o momento de ocorrência a serem considerados nas tratativas da exclusão do herdeiro. Ademais, tratando dos efeitos causados ao herdeiro deserdado, assim como na indignidade serão pessoais e, havendo sucessores, por representação poderão possuir a

herança que não será posteriormente disponibilizada em nenhuma hipótese ao deserdado.

São estas portanto as formas que a legislação disponibiliza de aplicar sanções ao herdeiro que de forma injusta incorreu em ato ofensivo ao *de cuius*.

4 ABANDONO AFETIVO E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Como um dos pilares nas relações de família, a afetividade tem sido base de debates tanto na doutrina quanto nos tribunais, a relevância no compromisso de fornecer afeto e cuidado ao ente familiar causa discussão sobre a possibilidade de medir a quantidade e qualidade de amor provido, bem como a ausência de afinidade de caracterizar dano a ser passível de sanção por responsabilidade civil. Diante disso: “Observe-se que não se trata de abandono material, que também pode ser objeto de reprobabilidade jurídica, mas, sim, da discussão sobre os efeitos derivados da negativa de afeto” (GAGLIANO, 2023, p. 264).

A legislação brasileira tem se preocupado com o direito de convivência e o dever de cuidado, dessa forma a lei respalda na Constituição Federal, no Código Civil, no ECA e no Estatuto do Idoso, normas referentes à incumbência de zelar, os pais pela criança em desenvolvimento e os filhos aos pais que necessitem de atenção, como bem elucida o artigo 229 da Carta Magna.

Desta maneira a pessoa que incorre no desamparo de seu familiar, por se omitir a esse dever, deverá proporcionar ao ente lesado uma indenização, pois os danos decorrentes da negligência são presumidos e causam ofensa a bem juridicamente tutelado.

Além dos dispositivos legais, o ordenamento jurídico brasileiro se pauta nos princípios norteadores das relações no direito de família.

À priori, podemos destacar o Princípio da Afetividade, pilar da família contemporânea; este princípio tem sido adotado na solução de diversas questões trazidas no decorrer do tempo diante das transformações da sociedade. Para entendê-lo basta

priorizar o afeto como elemento principal na relação jurídica albergada pelo direito de família.

A afetividade aqui ganha relevante valor jurídico e possui intensidade para conduzir decisões, para além da conexão por vínculo matrimonial ou biológico, deste modo discorre Calderón:

Dentre suas projeções, alguns exemplos: a ressignificação do conceito de família, a consolidação do parentesco socioafetivo, a distinção entre ascendência genética e filiação, a viabilidade ou a inviabilidade do reconhecimento da filiação post mortem apenas para fins sucessórios (STF, ARE 692186 RG/PB. Rel. Min. Luiz Fux), a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade (STF, RG 622), as soluções demandadas pelos casos de reprodução assistida e os novos litígios do biodireito, as controvérsias resultantes da temática do abandono afetivo (STJ, REsp 1.159.242/SP, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 24.4.2012) e os debates sobre a poliafetividade (CALDERÓN, 2023, p. 54).

Vejamos que o afeto está presente nas diversas formas de formalizar o direito de família e atualmente pode-se dizer que tem a maior importância no tratamento das relações familiares e portanto há relevante valor social a ser reconhecido no âmbito jurídico. Não obstante ao examinado acima, o desamparo esbarra no princípio supracitado e afronta o que dispõe a legislação sobre o tema, conforme diz Pereira:

Se a família é uma estruturação psíquica em cuja base está o afeto, e que existirá sempre, independentemente e acima das formalidades jurídicas e, se o afeto tornou-se um princípio jurídico norteador de todas as relações jurídicas do Direito das Famílias, o abandono afetivo dos pais em relação aos filhos deve ser reparado, vez que os danos são presumidos e para que haja uma função pedagógica (PEREIRA, 2023, p. 408).

Quanto a afetividade descrita nos parágrafos anteriores, está correlacionada apenas aos fatos exteriorizados pela pessoa e que possam ser utilizados como parâmetros para averiguar a existência de vínculo afetivo, assim pontuada, pois o sentimento de afeto como próprio dito, pode ser impossível de ser compreendido pelo direito, por tratar-se de coisa abstrata, algo subjetivo. Diante do exposto, resta claro a importância do dever de

cuidado no ambiente familiar e o porque deve o desamparo tornar-se ato que leve a aplicação da indignidade.

5 DA APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS E ADEQUAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO COMO FORMA DE INDIGNIDADE

Diante de todo o abordado, identificamos o porque de tratar sobre a pertinência de elencar o desamparo no rol taxativo do instituto da indignidade. Ao passo que a exclusão do herdeiro em ambas as hipóteses deverá proceder por meio de ação judicial, pela qual se objetiva uma sentença concluindo pela remoção do indigno ou deserddado, sendo a segunda situação advinda de homologação de testamento que declare judicialmente a deserdação, os interessados terão, a partir da abertura da sucessão, o prazo de 4 (quatro) anos para ajuizar esta demanda.

Parte da discussão de aplicação dos institutos se pauta na ocorrência da necessidade de testamento como fator principal para afastar o sucessor, isto na iminência do falecido ainda em vida haver deixado de forma expressa a sua intenção, enquanto que o indigno pode ser retirado da sucessão por ação que presume, mas que independe da vontade formal do autor da herança.

Vejamos que dentre os legitimados para comporem o polo ativo da ação declaratória de indignidade, além dos demais herdeiros, poderá propor o desabono o próprio Ministério Público, em se tratando da primeira hipótese de exclusão, fato que não há possibilidade no pleito da deserdação.

A principal questão a ser debatida se apresenta pelas formas que permitem a aplicação do instituto da indignidade. No âmbito jurídico apenas três foram as situações abrangidas pela legislação e que por segurança jurídica não podem ter interpretação extensiva, neste sentido, mesmo em hipótese de maior reprovabilidade o rol do artigo 1.814 do Código Civil deve ser seguido de maneira precisa, por não conter teor de quadro exemplificativo, nesse sentido decide o TJSP sobre demanda em que a autora requeria a exclusão do herdeiro sobre o fundamento que este teria desamparado material e

afetivamente sua filha e, consoante ao exposto, fora julgado improcedente pela turma, conforme acordão:

CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS - INTELIGÊNCIA DA REGRA DO P. ÚNICO DO ART. 370 DO CPC2015 INDIGNIDADE - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O REQUERIDO TERIA ABANDONADO MATERIAL E AFETIVAMENTE SUA FALECIDA MULHER, FILHA DA AUTORA - IMPROCEDÊNCIA - HIPÓTESES LEGAIS DE EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE PREVISTAS NO ART. 1.814 DO CC - ROL QUE, POR IMPORTAR RESTRIÇÃO DE DIREITOS, AFIGURA-SE TAXATIVO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAQUELAS LEGALMENTE PREVISTAS - PRECEDENTE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, CONFORME ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP - RECURSO DESPROVIDO.

A indignidade, como já mencionado anteriormente, possui fundamento ético e moral, para que haja punição àqueles que incidirem em condutas abominadas pela sociedade. Exemplificando sua aplicabilidade a iniciar-se pelo inciso I do artigo 1.814, a sociedade assistiu uma das maiores atrocidades relatadas na mídia envolvendo caso de família, falamos aqui sobre o episódio Von Richthofen.

Em síntese a filha participou dolosamente do assassinato dos pais, de maneira brutal, a descendente, com a ajuda de mais dois agentes, ceifou a vida de seus ascendentes. No que tange o direito sucessório, aqui como matéria a ser discutida, Suzane, assim conhecida a filha, teria direito à legítima por se tratar de herdeira necessária, desta forma possuía direito ao acervo hereditário. Ocorre que a legislação aponta a prática como forma de exclusão por indignidade, observa-se a presença das características dispostas no texto do dispositivo citado, assim com este fundamento, o irmão de Suzane pôde em juízo afastá-la do poder de herdar o quinhão hereditário.

Uma curiosidade pertinente ao tema, é o fato de a avó paterna deixar para a neta infratora, uma herança de alto valor, da qual podemos tirar duas lições. Primeiro que perante o patrimônio da avó, Suzane é legitimada a suceder e no entanto adquirir estes bens, vejamos que embora houve uma conduta reprovável contra a pessoa que de origem herdaria o bem, para que possa ser ilegal a posse, a infração deve ocorrer

diretamente ao dono do acervo ou a sua liberdade de testar, elementos não presentes ao caso.

Ademais, suponhamos que a progenitora houvesse, por representação, herdado os bens dos falecidos, isso na falta de demais herdeiros em conjunto do afastamento da herdeira por indignidade, estes bens aqui relacionados, futuramente não poderiam em nenhuma hipótese serem transferidos à indigna, percebe-se que o legislador coíbe o indigno de usufruir dos bens deixados pelo de cujus, resguardando inclusive que seja o patrimônio, motivação para o cometimento de tamanha barbárie.

Assim decide também o STJ em matéria que envolve menor de idade, que tenha tentado contra a vida dos próprios pais e que embora para o direito penal não tenha cometido homicídio doloso consumado, para efeitos cíveis é cabível o afastamento por indignidade, conforme acórdão:

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE INDIGNIDADE COM PEDIDO DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO. OMISSÕES RELEVANTES. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONDIÇÃO DA AÇÃO NO CPC/73. QUESTÃO DE MÉRITO NO CPC/15. RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESOLUÇÃO DO PROCESSO COM MÉRITO. APTIDÃO PARA FORMAR COISA JULGADA MATERIAL. CONCEITO E CONTEÚDO INALTERADOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO À PRETENSÃO DO AUTOR, SOB PENA DE JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. CONTUNDENTE DIVERGÊNCIA SOBRE A NATUREZA DO ROL DO ART. 1.814 DO CC/2002 E SOBRE AS TÉCNICAS HERMENÊUTICAS ADMISSÍVEIS PARA A SUA INTERPRETAÇÃO. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, VEDADO O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR.

A respeito do disposto pelo inciso II do artigo 1.814, CC, a remoção do herdeiro se dará na iminência de crime contra a honra do autor, cônjuge ou companheiro deste, bem como denúncia caluniosa perante juízo que aponte como infrator o de cujus. Nesta forma trazida pelo código civil há de se observar que deve haver eventualmente a existência de fato imputável ao herdeiro e que haja, portanto, a condenação por este.

Aqui a norma deve ser interpretada de maneira que, sejam inibidas as questões pautadas em desavenças corriqueiras dentro do ambiente familiar, ou seja, discussões pontuais com o autor, não devem ser ponderadas a ponto de causarem a exclusão por indignidade. Neste sentido, deve existir ação penal resultante em sentença condenatória, para que então possa-se presumir a vontade do ofendido que buscou em juízo a condenação ao agressor ainda em vida, devendo pontuar que se não houver êxito na demanda que busque imputar o crime ao agente, não há como tratar o processo em si, como causa de indignidade, assim decide o STJ:

“Em razão disso, para que haja a declaração de indignidade e consequente exclusão da sucessão, a ofensa à honra desferida pelo herdeiro deve ser tão grave a ponto de estimular o autor da herança a propor uma ação penal privada em face dele e gerar a prolação de decisão condenatória pelo juízo criminal reconhecendo que a presença de todos os elementos configuradores da infração penal.” (RECURSO ESPECIAL Nº 2.023.098).

Consoante ao inciso III do artigo citado supra, a preocupação se deu no entorno da agressão à liberdade de disposição do acervo hereditário pelo de cujus, houve então determinação de aplicação do instituto da indignidade àqueles que por meios fraudulentos ou por violência, impedirem o autor de dispor como bem entender e, pautado nas normas legais, de seu patrimônio.

A doutrina dispõe das várias formas de interpretação deste dispositivo, salientando que incorre neste item, os herdeiros que obstarem a produção do testamento, bem como na execução deste, ou seja, as formas de lesividade ao preceito podem se dar em vida e após a morte.

Vejamos que a pretensão do que abarca esta lei busca a proteção ao quinhão disponível ao autor para atuar conforme sua vontade, não fazendo jus de forma direta à legítima.

Das formas dispostas, podemos destacar a coação, física ou moral, que fazem com que o autor não consiga expressar a sua vontade em ato formal, trazendo vício àquele instrumento criado a partir dos interesses do coautor. Não obstante o herdeiro que destrói o testamento, ou que coage o tabelião e testemunhas, objetivado a impedir seu

cumprimento, também está caracterizado como indigno. Poderíamos aqui elencar várias maneiras de violência e fraude contra o testador na iminência de garantir a transferência de seus bens ao seu bem entender, vejamos como exemplifica Gagliano e Pamplona Filho:

É o caso da enfermeira que, ao longo dos últimos meses de vida do testador, o induz a crer que o seu filho houvesse morrido, para que ela mesma figurasse como beneficiária da herança. Outra hipótese é aquela em que um dos herdeiros subtrai e destrói o testamento, ou, ainda, altera ou falsifica o documento, para que, assim, receba parcela maior da herança. Em alguns casos, porém, não se poderá dar a exclusão do herdeiro, quando, por exemplo, destrói testamento nulo (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2023, p. 58).

Firma-se que as diretrizes buscam punir com a exclusão da sucessão aqueles que colocam obstáculos à pretensão do autor da herança, ressaltando como disposto acima que são considerados os efeitos cíveis e tratando de testamento nulo, destruído por herdeiro interessado, não há que se falar em aplicação de indignidade.

Diante do exposto, apresentando a reprovabilidade contida nas ações que causam a exclusão do direito ao recebimento do acervo hereditário, qual a importância de elencar o abandono afetivo no rol taxativo do artigo 1.814 do Código Civil?

A partir da premissa de que o abandono seja tratado como base legal para elidir o herdeiro à sua reserva legítima, por indignidade, tomando por analogia o disposto no inciso IV do artigo 1.962 e inciso IV do artigo 1.963 que tratam da deserdação na perspectiva do desamparo, inclusive por abandono inverso, examina-se o que se busca albergar com a propositura de norma neste sentido.

Reformas pontuais são necessárias no decorrer das transformações que ocorrem na sociedade, situações fáticas são pertinentes a estarem presentes no rol normativo aqui discutido, como exemplo o herdeiro que atente contra a dignidade sexual da pessoa, porém, em pequenos passos há de se ocorrerem mudanças que estejam de fato correlacionadas à preocupação com a dignidade da pessoa humana, sendo seres que fazem jus ao centro das atenções do direito.

Na contemporaneidade o afeto tem sido o principal elo que compõe a família, tomando proporção de parâmetro para resoluções de litígios e, portanto, assumindo

relevante papel no ambiente jurídico, é de suma importância tratar como elemento que merece atenção ao tratar de sucessão. Ora, merece o indivíduo que desamparou pessoa de cuja necessidade dependia de seus cuidados, sendo eles obrigatórios inclusive aos olhos da lei, se beneficiar com o seu patrimônio? Claramente é majoritário o entendimento que não, pois atitude assim se distância dos valores éticos e morais.

O abandono, sendo moral ou material, acarreta grande dano existencial, trazendo marcas de sofrimento irreversíveis e solavancos psicológicos, a falta de afeto é uma violência emocional causada pelo desprezo, é uma afronta aos princípios que norteiam as formas de convivência em família.

Desse modo o papel do legislador é acompanhar as transformações vividas pela comunidade, a fim de estabelecer parâmetros que melhor se adequem nas deliberadas discussões advindas destas relações, veja como dispõe Calderón:

Há, assim, um conjunto de elementos que externa a relevância da afetividade no nosso sistema jurídico, a indicar que diversas disposições legais visam tutelar situações afetivas existenciais. Esse movimento legislativo, entre avanços e retrocessos, e apesar de estar aquém do que se demanda dele na atualidade, parece que está alinhado com a transição constatada na própria família brasileira. Também não ignoram e não se afastam desse posicionamento a jurisprudência e a doutrina pátrias, que há muito fazem coro no sentido de reconhecer paulatinamente a afetividade. (CALDERÓN, 2023, p.89).

Assim sendo, tratando o desamparo como hipótese legal de exclusão do herdeiro por indignidade, o direito estaria garantindo proteção aos interesses da pessoa que em vida construiu um patrimônio e pretende destiná-lo a quem lhe acolheu, sendo sua intenção albergada pela lei, consoante exposto por Calderón:

Nesse sentido, parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. (CALDERÓN, 2023, p.395).

Paulatinamente há de se ponderar as respectivas maneiras de se declarar a indignidade por abandono afetivo. Em se tratando de legitimidade ativa, a propositura da ação estaria atribuída aos herdeiros necessários, a ressalva aqui é se o Ministério Público poderia figurar no polo ativo. Pois bem, consoante aos dispostos no artigo 178, inc. II do Código de Processo Civil, o parquet seria legitimado a participar dos processos que envolvam menores ou incapazes, a fim de garantir seus interesses, agindo assim como fiscal da lei, cumprindo salientar a anulabilidade dos atos em que poderia auxiliar o autor, conforme disposto no artigo 279 do código supracitado.

Não obstante ao assunto, outra questão que merece atenção seria a situação hipotética de coexistir herdeiro que possui relação socioafetiva e herdeiro cuja filiação não fora reconhecida, porém possui parentesco biológico.

Há uma discussão enorme na doutrina sobre o tema, cujo pode-se subtrair que se caminha para a questão afetiva como cerne desta contenda, vislumbrando que o herdeiro biológico, cujo afeto não existiu em vida, não possui direito ao quinhão hereditário, pela presunção de interesse apenas patrimonial, enquanto o ente que criou afinidade com o de cujus e possui, portanto, ascendência ou descendência socioafetiva, possui todos os direitos no condão da sucessão, como herdeiro necessário.

Importante ressaltar o advento da Lei nº 14.661 de 23 de agosto de 2023, cuja promulgação acrescentou o art. 1.815-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), determinando que nos casos de indignidade, que obtiverem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará na exclusão automática do herdeiro ou legatário indigno, ou seja, em que pese a demanda ajuizada pelos legitimados no interesse da declaração de indignidade, mesmo que falha nas causas cíveis, havendo sanção penal, deverá ser o condenado excluído também do acervo hereditário.

Em vista disso, podemos evidenciar que a existência de ação de indenização por desamparo, de cuja procedência se dera efetivada na sentença que condene o réu ao pagamento indenizatório por abandono afetivo, pode-se presumir maior segurança jurídica aos herdeiros e legatários que possuem interesse em excluir da sucessão àquele que incorre no desamparo, pois em juízo não haveria a necessidade de produção

probatória, visto o despacho judicial que atribui ao requerido sanção pecuniária de cunho pedagógico para suprimir a existência de situações de abdicação de afeto.

Com a exceção da inexistência de sentença condenatória em razão de não haver trânsito em julgado, restaria por meio da ação cível objetivando a sentença declaratória de indignidade a egressão do indigno no direito ao quinhão hereditário deixado pelo de cujus.

Pelo exposto, a inclusão literária ao texto que alberga os aspectos moldados para ocorrência de declarar indignidade ao herdeiro que não proveu cuidados ao de cujus, se faz pertinente no ambiente jurídico brasileiro.

6 CONCLUSÃO

Por todo o abordado neste artigo, fica evidente que as relações da família contemporânea tem se pautado na afetividade como pilar central, não obstante o direito sobre o patrimônio é de extrema relevância a ponderar pela existência fática de afeto, sendo assim um componente essencial no que se diz pelo dever de cuidado.

Em que pese o direito de sucessão, deve ainda passar por diversas alterações objetivando acompanhar as transformações sociais, tratar das formas já produzidas na legislação, no caso de deserdação por desamparo, justo e necessário se faz a adição de norma legal que permita a aplicação também pelo instituto da indignidade.

Ao passo que não haja tempo do de cujus produzir testamento motivando sua vontade, permita-se ser pleiteada pelos demais interessados fazendo jus ao patrimônio construído em vida, trazendo a tona a função social da herança, qual não merece usufruir do quinhão hereditário o agente que não quisera participar da vida do dono do acervo.

Desta forma é possível verificar que tornar o herdeiro que, por sua vez incorreu no abandono afetivo, indigno, traria maior segurança jurídica e devida efetividade no fim que se busca a exclusão da sucessão.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. STJ. **RESP: 124313 SP 1997/0019264-4**, relator: Ministro Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 16/04/2009, T4 - quarta turma, data de publicação: 08/06/2009.

BRASIL. STJ. **RESP: 2.023.098**, relatora: Ministra Nancy Andrighi, data de julgamento: 07/03/2023, T3 – terceira turma, data de publicação 07/03/2023.

BRASIL. STJ. **RESP: 1.938.984**, relatora: Ministra Nancy Andrighi, data de julgamento: 15/02/2022, T3 – terceira turma, data de publicação: 15/02/2022.

BRASIL. TJ-SP - AC: XXXXX20208260361 SP XXXXX-93.2020.8.26.0361, Relator: Theodureto Camargo, Data de Julgamento: 20/04/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/04/2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família, 2ª edição**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. *E-book*. ISBN 9788530977153. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/>. Acesso em: 14 out. 2023.

CASTRO, Guilherme C. **DIREITO CIVIL LICÇÕES: parte geral, obrigações, responsabilidade civil, reais, família e sucessões**. 7ª Edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro, 2018.

CORREA, Danielle. 'A menina que matou os pais', tem direito a herança?. **Conjur.** 21 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-21/correa-menina-matou-pais-direito-heranca>. Acesso em: 15 out. 2023.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões. v.6.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627772. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627772/>. Acesso em: 12 out. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família. v.6.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 14 out. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões. v.7.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622234. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622234/>. Acesso em: 12 out. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões. v.6.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628212. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628212/>. Acesso em: 14 out. 2023.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família.** São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788597000689. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000689/>. Acesso em: 24 set. 2023.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530990558. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990558/>. Acesso em: 15 out. 2023.

MEDEIROS, João B. **Redação Científica: a prática de fichamentos, resumos, resenhas**. 11ª Edição . São Paulo. Editora Atlas S.A, 2010.

MOREIRA, Mayume Caires; SIQUEIRA, D. P.; SILVA. AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA NA SOCIEDADE PÓS-PANÓPTICO: NOVAS FORMAS DE PANOPTISMO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Prisma Jurídico (UNINOVE)** - ISSN: 1983-9286 - , v. 22, n. 1, p. 74-91, jan./jun. 2023. (Disponível em:
<https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/20634/10290>).

SIQUEIRA, D. P.; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. ALGORITMOS PREDITIVOS, BOLHAS SOCIAIS E CÂMARAS DE ECO VIRTUAIS NA CULTURA DO CANCELAMENTO E OS RISCOS AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E À LIBERDADE HUMANA. **Revista Opinião Jurídica (UNICHRISTUS - Fortaleza/CE)** - ISSN 1806-0420, ano 20, n. 35, p. 162-188, set./dez. 2022. (Disponível em:
<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/4146>)

SIQUEIRA, D. P.; SILVA, J. B.; SOUZA, B. C. L. DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE: A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS SOCIAIS PARA O EXERCÍCIO DA LIBERDADE E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **DIREITO.UNB.** , v.7, p.121 - 142, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; TAKESHITA, L. M. A. ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DIANTE DOS IMPACTOS PELA FUTURA RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 15, n. 5, p. 387-411, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8352429. Disponível em:
<https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/2116>. Acesso em: 28 set. 2023.

SIQUEIRA, D. P. ; SOUZA, B. C. L. de . DIREITO À MORADIA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE?. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 17, n. 50, p. 633–652, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10783603. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/3529>. Acesso em: 10 mar. 2024.

SIQUEIRA, D. P.; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. NEM TECNOFILIA OU TECNOFOBIA: CONTRIBUTOS PARA UM DISCURSO CONVERGENTE A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE . **REVISTA NOVOS ESTUDOS JURÍDICOS (UNIVALI)** - ISSN 2175-0491 (A1), vol. 28, n. 3, p. 379-402, 2023. (SITE: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17604>).

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; MOREIRA, Mayume Caires. Democracia, tutela jurisdicional e direitos da personalidade: os direitos das minorias sociais na atuação da Suprema Corte brasileira. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 45, n. 98, p. 1–31, 2024. DOI: 10.5007/2177-7055.2024.e99821. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/99821>. Acesso em: 14 out. 2024.

SIQUEIRA, D. P.; SILVA, Juvêncio Borges; POMIN, Andryelle Vanessa Camilo. INTERSEÇÃO ENTRE A TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Brasileira de Direito** - ISSN 2238-0604 - v. 20 , n. 1, p.1-25, 2024 (Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4964>)

SIQUEIRA, D. P.; SOUZA, Bruna Caroline. DIREITO À EDUCAÇÃO E A SUA DUPLA DIMENSÃO NO ÂMBITO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista Direito Mackenzie**, ISSN: 2317-2622, v. 18, n. 1, p. 1-22, 2024. (Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/16532>)

SIQUEIRA, D. P.; GMACH, Deomar Adriano. AUXÍLIO-INCLUSÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: ANÁLISE CRÍTICA DO BPC QUANTO AO SEU CARÁTER ESTIGMATIZANTE E PAPEL APRISIONADOR NA POBREZA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - UNIFAFIBE** - ISSN 2318-5732, vol. 12, n. 2, p. 1-23. (Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1479>)

SIQUEIRA, D. P.; SOUZA, Bruna Caroline. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA LIBERDADE NA ERA DA TECNOLOGIA: O SER HUMANO DA PÓS-MODERNIDADE E OS NOVOS MECANISMOS DE (PSICO)PODER. **Revista Estudos Institucionais - REI (UFRJ)** - ISSN 2447-5467 (B1), v. 10, n. 3, p. 847-870, 2024. DOI: 10.21783/rei.v10i3.800. (Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/800>)

SIQUEIRA, D. P.; MOREIRA, Mayume Caires; PAVAN, João Vitor Coneglian. DIREITO DO AUTOR E OS SISTEMAS DOTADOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS. **Revista Unifacs**, vol. 1, n.284, p. 1-25, 2024. (Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8686>)

SIQUEIRA, D. P.; REINO, Isabela Teixeira de Menezes. PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA: DIREITOS DA PERSONALIDADE E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. **REVISTA DIREITO EM DEBATE (Unijuí/RS)**. ISSN 2176-6622, vol. 33, n. 61, p. 1-11, 2024. (Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/15353>)

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões. v.6**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646975. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/>. Acesso em: 14 out. 2023.

VIEIRA, Juliêta. **Abandono afetivo e deserdação: O direito sucessório à luz do princípio da afetividade**. TCC. Curso de Graduação em Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. Santa Rita, p. 55. 2021.

